



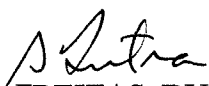
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11020/000.025/93-91  
RECURSO Nº.: 08.436  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1990  
RECORRENTE : MILTON REZLER  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº.: 102-41.211

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONSTRUÇÃO CIVIL** - A ausência de comprovação dos custos da construção de imóvel, enseja o seu arbitramento pelo SINDUSCON, repercutindo no cálculo da variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON REZLER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.025/93-91

ACÓRDÃO Nº : 102-41.211

RECURSO Nº : 08.436

RECORRENTE : MILTON REZLER

**RELATÓRIO**

MILTON REZLER, jurisdicionado pela DRJ em PORTO ALEGRE - RS, foi notificado às fls. 181/209, da exigência tributária no valor total de 7.711,75 UFIR, relativos aos exercícios de 1987 e 1990.

O lançamento teve origem na tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em função da construção do imóvel sito na rua Hermes J. Weber, nº 64, no bairro Centenário, em Caxias do Sul, não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte.

Irresignado, o interessado alega em sua defesa, em síntese:

- que atendeu à intimação e prestou os esclarecimentos solicitados, entretanto, a Fiscalização desconsiderou os valores declarados como despesas com a construção da casa, aceitando somente os valores comprovados;
- que não foram considerados os elementos apresentados pelo arquiteto responsável pela execução da construção, que declarou ter ficado o custo da obra em torno de 75% do CUB/RS para cada m2 de construção e que em 31/12/86, estava concluída 45% da obra;
- que não é aceitável o arbitramento do custo com base no CUB/RS cheio para cada m2 de área construída ano a ano, pois adquiriu material anteriormente ao início da obra e com isso concluiu aproximadamente 45% da obra entre setembro e dezembro de 1986.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.025/93-91

ACÓRDÃO Nº : 102-41.211

- que encontrou comprovantes das compras efetuadas para a obra, tendo relacionado as despesas no montante de Cz\$ 121.135,57, relativos ao ano base de 1986;
- que a compra de azulejos, bacias, W.C., bidês e outros materiais, indicam o adiantado da obra. Faz juntada de fotografia da obra espelhando seu estado naquela data;
- anexa o cronograma físico da obra elaborado pelo arquiteto responsável Dr. José Roberto Borba, acusando as seguintes percentagens: 1986 - 47,80%; 1987 - 26,60%; 1988 - 25,60%; a base de 75% do CUB/RS estriba-se em função das áreas correspondentes a garagem, sacadas, vestiário e outros compartimentos, que requerem apenas paredes e pisos, logo, de baixo custo em relação à área residencial, além de a obra ter sido administrada pelo próprio interessado, e que adquiriu os materiais de construção após exaustivas buscas de preços reduzidos;
- que a fiscalização baseou-se em presunções para determinar o custo da obra, não levando em conta as informações prestadas, e não encontra amparo para tal procedimento no artigo 678, § 2º, do RIR/80 e nem no CTN;
- que ao fisco cabia provar o custo da construção conforme alegado;
- discorda da aplicação da multa de ofício no valor de 732,88 UFIR por ter decorrido mais de 60 dias, sem outro ato escrito da autoridade fiscal, entre a data do início do procedimento fiscal e a da notificação do lançamento (art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 e jurisprudência no mesmo sentido).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.025/93-91

ACÓRDÃO Nº : 102-41.211

- requer a parcial insubsistência da notificação de lançamento, concordando em efetuar o pagamento do imposto sobre a renda omitida de Cz\$ 28.481,16, concernente ao exercício de 1988, junta o DARF às fls.

209

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.025/93-91

ACÓRDÃO Nº : 102-41.211

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria objeto do presente litígio é sobejamente conhecida deste Colegiado, que possui torrencial jurisprudência no sentido de se tomar por base a tabela do SINDUSCON, legitimamente conhecida através da Lei nº 4.591/94, artigos 53 e 54, como entidade fornecedora dos preços praticados nas áreas sob a sua atuação, sendo sua adoção utilizada na apuração da matéria tributável.

Ademais, o Sindicato das Indústrias da Construção para obter o valor CUB efetua levantamento dos preços da construção, obtendo o custo médio de cada item, não sendo computados os custos administrativos, de projetos, taxas, impostos, terraplanagem, fundações especiais e elevadores, logo, incorreta a afirmativa do contribuinte de que os custos com a construção foram menores que os arbitrados.

Constata-se, através das plantas constantes às fls. 64/67, tratar-se de uma casa de três pavimentos, com cinco dormitórios que incluem três suítes, sala de estar, sala de jantar, gabinete, salão de festas, garagem, adega, dependência de empregada e demais elementos que demonstram claramente o alto padrão de construção.

A bem elaborada decisão singular, fls. 213 a 216, analisou minuciosamente todos os elementos que compõem o processo, tanto que analisou cada item da defesa alegada pelo contribuinte, concluindo por julgar procedente a ação fiscal, mantendo-a integralmente e declarou extinta a parcela do crédito tributário já pago, conforme DARF de fls. 209.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.025/93-91

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.211

Os argumentos do recorrente em relação ao CUB/RS, não merecem acolhida, vez que é o índice reconhecido por este Tribunal Administrativo, sendo, inclusive, aceito oficialmente nas concorrências públicas, por estrita determinação legal.

Com relação as demais alegações feitas pelo recorrente, também não vejo como acatá-las, pois a decisão da autoridade "a quo" encontra-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, peço vênias, para fazer parte integrante deste voto, como se aqui estivesse transcrita: Quanto ao cabimento do arbitramento dos percentuais de execução da obra, ano a ano, de forma linear e proporcional ao número de meses (28), de duração da construção; quanto a espontaneidade, que o contribuinte só readquire através da denúncia espontânea, sendo a responsabilidade pela infração excluída, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (art. 138 do CTN); quanto a ausência de documentação hábil e idônea que comprovasse as despesas efetivamente realizadas; quanto a aplicação da multa de ofício e demais alegadas razões que permaneceram apenas no terreno de simples alegações, sem nenhum fato ou ato que infirmasse o acerto da decisão recorrida.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.

**MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**